



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13766.720351/2013-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.584 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2017  
**Matéria** Dedução de despesas Médicas  
**Recorrente** RODOLPHO ALMEIDA DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEDUTIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. Sendo robusto o conjunto probatório apresentado, capaz de demonstrar a efetividade da prestação dos serviços em benefício do contribuinte, bem como o pagamento pela prestação dos mesmos, através da emissão de cheques nominais ao profissional liberal, deve ser restabelecida a dedução das despesas incorridas a este título.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO DA SEGURADORA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO E DOS BENEFICIÁRIOS. DEDUTIBILIDADE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com plano de saúde são dedutíveis da base de cálculo do imposto. Restando comprovado o pagamento do plano de saúde, bem como identificados os segurados beneficiários, a partir de declaração oficial emitida pela operadora do plano, devem ser deduzidas as despesas havidas sob essa designação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 42.192,00 e com plano de saúde de R\$ 8.486,62 incorridas no ano-calendário de 2011.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ-I que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2012/40000000975 (fls. 26/34), relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012, ano-calendário 2011, do Recorrente, que desconstituiu imposto a restituir de R\$ 3.671,76 e apurou imposto suplementar no valor de R\$ 13.150,52 (cód. 2904), com multa de ofício no percentual de 75% (R\$ 9.862,89) e juros de mora de R\$ 932,37; além de IRPF (cód. 0211) de R\$ 421,95, com multa de mora não passível de redução, de R\$ 84,39 e juros de mora de R\$ 29,91; no valor total de R\$ 24.482,03. O lançamento é fundamentado nas seguintes condutas:

- i) Omissão de rendimentos, recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e FAPI, no valor tributável de R\$ 3.729,67 (fls. 28);
- ii) Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor tributável de R\$ 1.885,56 (fls. 29);
- iii) Dedução indevida de despesas médicas, no valor tributável de R\$ 55.141,63 (fls. 30); e
- iv) Compensação indevida de IR Fonte, no valor de R\$ 536,09 (fls. 32).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), concordando com as glosas relativas às imputações de omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas com Previdência Privada e FAPI, e compensação indevida de IR Fonte, porém, contestando a glosa lançada a título de despesas médicas, esclarecendo que:

- i. questiona o valor de R\$ 54.678,63, relativo a despesas médicas havidas com ele próprio;
- ii. apresentou Comprovante de Pagamento emitido pelo plano de saúde, no qual constam os valores pagos no ano-calendário, relativos ao Recorrente e aos demais beneficiários do plano (fls. 07);

- iii. apresentou Recibos e Declaração pessoal do profissional cirurgião contendo os requisitos legais justificadores da dedução pleiteada (fls. 09);
- iv. juntou Relatório Técnico explicativo do tratamento e das intervenções aplicadas (fls. 08), bem como cópias das imagens de raio-x (fls. 10/11);
- v) pleiteou o benefício da prioridade na análise da Impugnação, em razão da sua idade, por ser considerado legalmente como “idoso”, conforme autoriza o artigo 71 da Lei nº 10.471/03 (“Estatuto do Idoso”).

A Impugnação foi julgada improcedente e manteve a glosa contestada, com a manutenção do crédito tributário exigido no lançamento, conforme assim ementado pela DRJ-RJ-I (fls. 39/44):

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (R\$463,00). COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

*Considera-se não impugnada a matéria na qual não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.*

*Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/11/2013 (fls. 47), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 09/12/2013, Recurso Voluntário (fls. 49/51), pontuando que, inicialmente, pretende esclarecer os eventos relativos aos lançamentos aos quais concordou em sede de Impugnação, pois naquele momento havia sido muito sucinto, tendo se manifestado conforme os seguintes termos:

- i. que é contribuinte do Imposto de Renda há mais de 50 anos e que sempre elaborou e transmitiu suas DIRPF, nunca necessitando ou tendo contratado os serviços de profissionais contadores ou advogados e, mesmo assim, não teve problemas com o Fisco em todo este período, pois sempre agiu com lisura;
- ii. concorda com o lançamento relativo à dedução indevida de Previdência Privada e FAPI, pois desconhecia que as despesas havidas com “carteira de pecúlio” não tinham amparo legal para dedução na DIRPF;
- iii. concorda com o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de aluguel, pois a locadora do seu imóvel não lhe havia entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim, apenas a corretora imobiliária (Sardemberg Consultoria Imobiliária) o havia feito, e que acreditou que o comprovante

entregue por esta última seria suficiente para justificar o IRRF declarado, tendo apurado posteriormente que este comprovante indicou valores diversos dos reais, quanto aos rendimentos e ao imposto retido. Informou que, em sede de Impugnação, apresentou tão somente o contrato celebrado com a corretora imobiliária;

- iv. concorda com o lançamento relativo ao IRRF, segundo as mesmas justificativas pertinentes à imputação de “omissão de rendimentos”;
- v. concorda com o lançamento relativo à dedução indevida de despesa médica havida com a Dra. Larissa Bustamonte Capucho Brandão, no valor de R\$ 463,00, pois corresponde ao seu neto, quando pensou se tratar de despesa médica tida com sua esposa;
- vi. discorda da glosa relativa às despesas médicas no valor tributável de R\$ 46.192,01, relativa ao pagamento de tratamento dentário craniofacial que lhe foi prestado pelo Dr. Gerson Braga Machado, iniciado em 2010 e finalizado em 2012, conforme fichas do histórico do tratamento (fls. 59/60), o qual modificou por completo sua arcada dentária, fato comprovado por fotografias juntadas (fls. 61/64). Esclareceu ainda que, com a finalidade de comprovar os pagamentos feitos ao profissional cirurgião, este forneceu Atestado que confirmou os Recibos apresentados (fls. 12/14), tendo indicado o beneficiário do tratamento (o Recorrente), bem como elencado os cheques com as datas das suas emissões (fls. 09), o que lhe propiciou obter cópias microfilmadas dos mesmos, que juntou anexos ao recurso (fls. 66/71);
- vii. ainda relativo ao pagamento do tratamento craniofacial, esclareceu que o cheque no valor de R\$ 8.000,00, datado de 25/08/2010, foi entregue à secretária do cirurgião, que ficou de lhe providenciar o Recibo, mas que, por haver esquecido de assim proceder, ainda iria elaborá-lo, no mesmo ano-calendário de 2010. Ocorre que o mencionado Recibo foi confeccionado no valor de R\$ 4.000,00, menor do que o valor efetivamente pago, de R\$ R\$ 8.000,00, o que ensejou que a secretária elaborasse em 03/02/2011 outro recibo no valor de R\$ 4.000,00;
- viii) discorda da glosa relativa às despesas médicas no valor tributável de R\$ 8.486,62, correspondente ao pagamento mensal do plano de saúde, cujo valor lhe é descontado diretamente na sua folha de pagamento. Juntou Declaração emitida pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 73/74), a qual afirma que o Recorrente e sua cōnjuge eram beneficiários do plano de saúde em 2011;
- ix) ao final, pleiteou o benefício da prioridade na análise do recurso, em razão da sua idade, por ser considerado legalmente como “idoso”, conforme dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.471/03 (“Estatuto do Idoso”).

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de tempestividade e admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Dedução de Despesas Médicas

Conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, as despesas médicas incorridas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que observados os requisitos legais, a saber:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)”*

A IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

*“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a ocorrência dos eventos que justificam as deduções das despesas informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Neste passo, a legislação do Imposto de Renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 73), e o Decreto nº 5.844/43 (Art.

11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – da mesma forma que as normas acima citadas, dispõem que todas as deduções são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).”*

Decreto nº 5.844/43

*“Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.”*

*(...)*

*“§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) -, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas médicas, outros documentos além de meros recibos ou declarações particulares, que busquem comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores suportados pelo contribuinte, correspondentes às despesas declaradas.

Imbuído deste entendimento, o julgador vestibular fundamentou sua decisão, balizando sua razão de decidir na comprovação da prestação do serviço e na efetividade do pagamento, como onerosidade (desembolso) suportada pelo Recorrente, conforme trechos extraídos do seu veredito:

*“A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não bastando a disponibilidade de simples recibos ou declaração dos profissionais que teriam supostamente prestado os serviços. As deduções submetem-se a duas condições objetivas: **efetividade da prestação do serviço e onerosidade**. A ausência de um desses requisitos impede a fruição do benefício fiscal.*

*(...)*

*Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos e declarações seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas.*

*Tais declarações não suprem a exigência fiscal relativa a efetividade do pagamento e da prestação de serviços.*

*Desta forma mantém-se a glosa no valor de R\$ 46.192,01 relativa ao profissional Gerson Braga Machado.”*

Ocorre que, os documentos juntados em sede de Impugnação, aliados àqueles ora trazidos anexos ao recurso, culminam por afastar as fundamentações embasadoras da decisão de primeira instância, sendo eles:

- i) Relatório Técnico explicativo do tratamento e das intervenções aplicadas (fls. 08);

- ii) Declaração do profissional cirurgião, que indicou o Recorrente como beneficiário do tratamento e que elencou os cheques recebidos, com as datas das suas emissões (fls. 09);
- iii) imagens de raio-x da arcada dentária do Recorrente (fls. 10/11);
- iv) Recibos (fls. 12/14);
- v) fichas do histórico do tratamento radiológico craniofacial (fls. 59/60);
- vi) fotos da arcada dentária do Recorrente (fls. 61/64);
- vi) cópias dos cheques nominiais emitidos em benefício do profissional cirurgião que lhe prestou os serviços do tratamento radiológico craniofacial (fls. 66/71).

A partir da análise do conjunto probatório acima mencionado, constata-se que não houve a mera apresentação isolada de simples Recibos, sem o apoio de outros documentos. Pelo contrário, foram apresentados documentos adicionais relacionados às despesas médicas que se pretendeu deduzir na DIRPF, que perfazem elementos de prova e levam à conclusão da real prestação dos serviços e da efetividade do seu pagamento.

Alicerçado neste entendimento, este Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fundamenta sua jurisprudência majoritária, senão vejamos:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2012*

*AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. CHEQUES NOMINAIS.*

*São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou dos seus dependentes, desde que comprovados os pagamentos e a prestação do serviço mediante documentação hábil e idônea.*

*Sem prejuízo da avaliação do conjunto probatório como um todo, a legislação tributária autoriza a comprovação das despesas médicas mediante a juntada de cópia de cheque nominativo utilizado para o pagamento do prestador do serviço.*  
*Recurso Voluntário Provido em Parte”*

(CARF. Segunda Seção de Julgamento. 4ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Ac. 2401-004.356. Rel. Cleberson Alex Friess. Sessão: 10/05/2016)

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2007*

*IRPF - DEDUTIBILIDADE DE DESPESA MÉDICA - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS DESPESAS.*

*É obrigação do sujeito passivo a comprovação da efetividade das despesas médicas. No caso, o conjunto probatório foi considerado suficiente para essa comprovação.”*

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. 2ª Turma. Ac. 9202-003.694. Rel. Gerson Macedo Guerra. Sessão: 27/01/2016)

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS COM SAÚDE. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, EXTRATOS BANCÁRIOS E CÓPIA DE CHEQUES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.*

*A apresentação de recibos por profissionais da saúde, corroborados por laudos, cópias de cheques e extratos bancários, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.”* (CARF. Ac. 2301-004.646. Segunda Sessão de Julgamento, 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Rel. João Bellini Júnior. Sessão: 14/04/2016).

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 2006*

*IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.250/95.*

*Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.*

*Recurso Voluntário Provido.”* (CARF. Ac. 2802-002.901 Segunda Sessão de Julgamento, 2ª Turma Especial. Rel. Juliana Bandeira Toscano. Sessão: 14/05/2014)

Assim, conforme entendimento majoritário deste C. CARF, os recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância dos requisitos legais são documentos hábeis para a comprovação da dedução de despesas médicas, em especial quando apresentados juntamente com outros documentos que lhe confortem maior veracidade.

Portanto, a partir do harmonioso conjunto probatório apresentado, entendo que o Recorrente logrou demonstrar a efetiva prestação dos serviços médicos (tratamento radiológico craniofacial) dos quais foi beneficiário, cujo pagamento está demonstrado pelas provas analisadas, acima elencadas, com destaque para as cópias microfilmadas dos cheques nominais emitidos pelo Recorrente em benefício do profissional cirurgião que lhe prestou os serviços médicos, documentos estes que justificam a dedução destas despesas, declaradas na DIRPF, exceto as despesas relacionadas ao cheque de valor de R\$ 8.000,00, emitido em 25/08/2010, posto que emitido em ano-calendário diverso do ora tratado (fls. 50 e 66), para quitar despesa havida no ano de sua emissão, sendo vedada sua dedução na DIRPF/2012 – Ano-Calendário 2011.

Pelo exposto, voto por restabelecer parcialmente a dedução de despesas médicas relacionadas ao tratamento odontológico craniofacial no valor de R\$ 42.192,00 pagas ao dentista Dr. Gerson Braga Machado, limitadas àquelas incorridas no ano-calendário de 2011.

#### Dedução de Despesas Médicas com Plano de Saúde

Na esteira do quanto informado no item anterior, o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.250/95, permite que as despesas médicas incorridas pelos contribuintes sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, desde que observados requisitos legais, a saber:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)”*

De igual forma, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao tratar da comprovação dessas despesas, assim dispõe:

*“Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação o cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

Segundo a legislação transcrita, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a ocorrência dos eventos e pagamentos que justificam as deduções das despesas informadas na sua DIRPF.

No caso, a autoridade julgadora entendeu por manter a glosa das despesas havidas pelo Recorrente com plano de saúde devido à falta de comprovação dos beneficiários do plano, pois o Demonstrativo Anual para Fins de Imposto de Renda apresentado às fls. 05 não identifica o titular do plano, nem indica a existência de beneficiário em 2011; enquanto o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de IRRF, apesar de indicar valor pago a título de plano de saúde, não identifica os beneficiários do plano, nem das consultas realizadas, conforme assim fundamentado:

“(…)

*A outra glosa efetuada diz respeito ao plano de saúde CASSI por falta de identificação dos beneficiários do plano.*

*Para comprovação foi anexado o documento de fl. 5 intitulado demonstrativo anual para fins de imposto de renda, sem identificação do titular do plano.*

*Além disso, consta informação de que não existem beneficiários no ano de 2011.*

*O outro documento anexado à fl. 7 trata-se de comprovante de rendimentos anual no qual constam os valores de R\$ 7.869,85 e participação em consultas de R\$ 616,77.*

*De sua leitura não se identifica quem foram as pessoas que utilizaram serviços de consulta e tampouco os beneficiários do plano de saúde.*

*Cabe manter a glosa do plano de saúde CASSI.*

“(…)”

Ocorre que, anexo ao recurso, o Recorrente juntou a Declaração emitida pela PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 73/74), a qual afirma que em 2011 o próprio Recorrente e sua cônjuge eram beneficiários do plano de saúde da CASSI (Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco do Brasil), tendo pago naquele ano, via dedução direta na folha pagamento do Recorrente, o valor de R\$ 8.486,62.

A partir dessa Declaração, bem como do fato do Recorrente ter declarado sua cônjuge como dependente na DIRPF/2012 – Ano-Calendário, entendo restar comprovada a identificação dos beneficiários do plano de saúde, bem como o pagamento pela associação ao mencionado plano. Assim, voto por restabelecer a dedução relativa às despesas médicas correspondentes ao pagamento do plano de saúde.

### **Conclusão**

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para reformar a decisão de primeira instância e restabelecer as deduções das despesas médicas no valor de R\$ 42.192,00 e com plano de saúde de R\$ 8.486,62 incorridas no ano-calendário de 2011.

assinado digitalmente

Processo nº 13766.720351/2013-53  
Acórdão n.º **2201-003.584**

**S2-C2T1**  
Fl. 99

---

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator